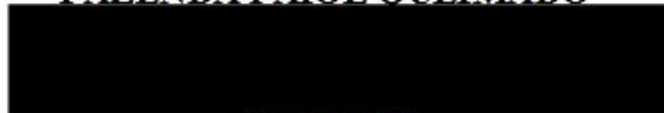




MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA PAIOL QUEIMADO



PERÍODO

20.03.2020 a 15.04.2020





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

Sumário

ANEXOS	3
EQUIPE	3
DO RELATÓRIO	4
• IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR E PERÍODO DA AÇÃO	4
• DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
• RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	5
• DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	7
• DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL	8
DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS	23
• De admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.904.987-4	23
• De deixar anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.904.985-8	29
• De admitir empregado que não possua CTPS. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.904.986-6	30
• De deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.904.988-2	30
• De deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.904.989-1	30
• De deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.904.990-4	31
• De deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.904.991-2	31
• De deixar de conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.905.011-2	33
• De manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.904.993-9	33
• Da presença de trabalhador menor de 18 (dezoito) anos exercendo atividade insalubre	34
DAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO	35
• De deixar de encaminhar imediatamente à unidade de saúde mais próxima do local o trabalhador acidentado, em caso de acidente com animais peçonhentos, após os procedimentos de primeiros socorros.	36
• De manter moradia coletiva de famílias	37
• De deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	37
• De permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.	38
• De deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.	38
• De deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.	39
• De deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de	



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

<i>doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica.</i>	39
• <i>De deixar de promover treinamento para operadores de motosserra e/ou motopoda e/ou similares</i>	40
• <i>De deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.</i>	41
• <i>De deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.</i>	42
• <i>De deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às instalações sanitárias. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.905.006-6</i>	43
• <i>De deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.905.007-4</i>	44
• <i>De deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos locais para preparo de refeições. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.905.008-2</i>	44
• <i>De deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.905.009-1</i>	44
CONCLUSÃO	45

Anexos

NOTIFICAÇÕES	50
TERMOS DE DEPOIMENTOS	53
RECIBOS DE QUITAÇÃO DAS VERBAS TRABALHISTAS	82
AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	99
PROCURAÇÃO	143
PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO	145
MEMORIAL FOTOGRÁFICO DA AÇÃO FISCAL	146

EQUIPE

•

•



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

DO RELATÓRIO

• IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR E PERÍODO DA AÇÃO

EMPREGADOR: [REDACTED]

CNPJ: 673.583.656-15

CNAE: 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita

PROPRIEDADE: Fazenda Paiol Queimado/Medeiros/MG

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 19°34'181"s / 46°34'096"w"

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]
[REDACTED]

PERÍODO DA AÇÃO: 20.03.2020 a 15.04.2020

• DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	14
Registrados durante ação fiscal	14
Empregados em condição análoga à de escravo	13
Resgatados - total	13
Mulheres registradas durante a ação fiscal	01
Mulheres (resgatadas)	01
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	01
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	13
Valor bruto das rescisões contratuais	R\$ 39.506,00
Valor líquido recebido das rescisões contratuais	R\$ 39.506,00
FGTS/CS recolhido (mensal e rescisório)	Valor a ser apurado
Valor do FGTS notificado	Valor a ser apurado
Valor Dano Moral Individual	00
Valor/passagem e alimentação de retorno	Passagens pagas pelo proprietário da fazenda
Número de Autos de Infração lavrados	17
Número de Notificação do FGTS	00
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	00
Constatado tráfico de pessoas	00

• RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

1 219486476 0017272 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.) 16/06/2020



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

2 219394181 0017752 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.) 16/06/2020

3 219401055 1310429 Deixar de encaminhar imediatamente à unidade de saúde mais próxima do local o trabalhador acidentado, em caso de acidente com animais peçonhentos, após os procedimentos de primeiros socorros. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.) 16/06/2020

4 219401071 1313428 Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.) 16/06/2020

5 219401047 1313444 Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.) 16/06/2020

6 219401039 1313630 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.) 16/06/2020

7 219401080 1313789 Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.) 16/06/2020

8 219401063 1313983 Manter moradia coletiva de famílias. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.) 16/06/2020

9 219486280 1314696 Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.) 16/06/2020

10 219486298 1315552 Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra e/ou motopoda e/ou similares e/ou promover treinamento com carga horária menor que oito horas e/ou em desconformidade com o conteúdo programático relativo à utilização constante do manual de instruções. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.39, da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.) 16/06/2020

11 219486336 1317164 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1.3.6 e 31.5.1.3.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.) 16/06/2020

12 219486344 1317172 Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.9, alíneas "a" e "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.) 16/06/2020

13 219486387 1317431 Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem à adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar melhorias nas condições de conforto e



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

segurança no trabalho e/ou deixar de adequar a organização do trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores e à natureza do trabalho a ser executado (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.10.1 e 31.10.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

14 219486352 1317989 Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco,e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.) 16/06/2020 16 219486301 1318071

15 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.) 16/06/2020 17 219486361 1318080

16 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos locais para preparo de refeições. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.6.1 e 31.23.6.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.) 16/06/2020 18 219486379 1318101

17 Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores. (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.9 e 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

• DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Trata-se de ação fiscal mista, com fulcro no art. 30, § 3º do Decreto Federal nº 4.552, de 27/12/2002, iniciada em 20.03.2020, realizada pela Auditoria-Fiscal do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho de Uberaba/MG com o fim de apurar veracidade da denúncia do cometimento de graves irregularidades trabalhistas.

A equipe foi composta por 01 (um) Auditor-Fiscal do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho de Uberaba, 01 (uma) agente administrativa e 02 (dois) Policiais Militares.

As investigações conduziram a equipe a propriedade rural denominada Fazenda Paiol Queimado, Estrada Tapira-Medeiros, aproximadamente 30km, coordenadas geográficas -19.993290, - 46.611130 na qual havia exploração de trabalho para produção de carvão vegetal.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

• **DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL**

A ação fiscal iniciou-se no dia 20.03.2020, no período da tarde, com deslocamento até a Agência Regional do Trabalho de Araxá, local definido para encontro das equipes após tratativas com o comando da Polícia Militar, que auxiliou na fiscalização.

A equipe então se deslocou em busca da fazenda em que laboravam os trabalhadores do empregador supra qualificado. A partir das informações colhidas, por volta das 16:00, a fiscalização chegou ao local informado na denúncia. No momento da inspeção na fazenda, a equipe de fiscalização encontrou 13 trabalhadores nos alojamentos e bateria de carvão.

A partir de então a equipe passou a colher informações iniciais com os trabalhadores acerca do contrato de trabalho pactuado entre eles e o contratante, como forma de recrutamento, salários pactuados, registro de CTPS, jornada de trabalho e condições de alojamento, dentre outras informações relevantes.

Com relação à contratação, a maioria dos trabalhadores informou que foram contratados em suas cidades de origem pelo senhor [REDACTED] e foram por ele trazidos até a carvoaria.

“... que já trabalha em carvoarias há bastante tempo; que procurado pelo sr. [REDACTED] para trabalhar na carvoaria;...”

(Trecho de depoimento de [REDACTED])

“QUE: vieram de São João da Ponte- MG através de um anúncio encontrado na lotérica da cidade; que neste anúncio estava oferecendo vagas para a Carvoaria no Estado de Mato Grosso; que entraram em contato com o empregador que estava identificado como [REDACTED] e constava lá o número do telefone;

(Trecho de depoimento coletivo [REDACTED])

Encontramos atuando nos serviços de carvoejamento 13 trabalhadores, todos alojados na própria carvoaria. Doze deles eram do sexo masculino e uma trabalhadora do sexo feminino, que trabalhava como cozinheira.

A primeira fase do trabalho se iniciava com o corte de eucaliptos na floresta, fracionamento e desganhamento das toras. Posteriormente, o recolhimento da madeira no local do



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

corte e o transporte das toras para o pátio da carvoaria. Essa fase do processo era inteiramente manual: as toras de madeira eram colocadas na prancha de um caminhão (o caminhão não possuía a carroceria habitual fechada, mas apenas uma superfície de madeira com anteparos na parte anterior e posterior para evitar a queda das toras). O veículo se apresentava bastante avariado, sem faróis ou setas e pneus desgastados, além de não possuir porta no assento do motorista.



Figura 1 Caminhão de transporte de lenha em condições precárias

A carga de toras de madeira, uma vez transportada para o pátio da carvoaria era descarregada diante dos fornos, também de forma manual. A partir daí seguia o fluxo habitual de queima (carvoejamento propriamente dito) com abastecimento dos fornos, queima e retirada do carvão, processo que dura em torno de 08 dias considerando a queima e o resfriamento do forno. Os fornos são do modelo “rabo quente”, tipo de forno com um grande número de entradas de ar e que exige o acompanhamento noturno da queima pelo carbonizador.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

Sobre a produção do carvão, constatou-se que os trabalhadores executavam o trabalho a céu aberto, habitualmente sob sol pleno, sem vestimenta adequada, usando camisas pessoais danificadas, sem oferecer qualquer proteção. Utilizavam apenas calçados fechados, luvas e alguns deles capacetes. Contudo, não faziam uso do EPI adequado. Estavam desprovidos óculos de segurança e máscaras de proteção respiratória.

Sob tais circunstâncias, eram mantidos expostos de forma habitual e permanente a vários riscos ocupacionais, dentre os quais cita-se: radiação solar, insetos e animais peçonhentos; levantamento e transporte de peso excessivo; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; acidentes com motosserra; queda de toras; queimaduras oriundas da combustão espontânea do carvão; inalação de fumaça com subprodutos da pirólise e combustão, com prováveis danos à saúde tais como: envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; picadas de animais peçonhentos; acidentes com corte; mutilações; queimaduras; doenças respiratórias; intoxicações; reações diversas na pele ou generalizadas; fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; dentre outras).

“... que o depoente Catarino exercia a função de Operador de Motosserra e que foi fornecido bota, capacete e luvas e seria necessário a calça anti-corte que não foi fornecida; que o depoente [REDACTED] exercia a função de Motorista e estava trabalhando em diversas áreas como motosserra, trator e caminhão, e que foi fornecido bota e capacete; que o depoente [REDACTED] exercia a função de Motorista, mas estava trabalhando em diversas áreas como motosserra e desganhador e que foi fornecido o capacete, luva e bota; que como não tinham EPI's suficientes, alguns ficaram sem as luvas e caneleira;...”

(Trecho de depoimento coletivo [REDACTED])

Verificou-se também que o empregador deixou de possibilitar a esses trabalhadores acesso aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e aplicação de vacina antitetânica, conforme estipulado em norma.

Importante registrar o elevado risco de incidência de tétano no coletivo desses



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

trabalhadores, uma vez que manuseavam ferramentas pérfuro-cortantes (motosserras, foices), em contato permanente com terra e, ainda, a elevada morbidade e mortalidade dessa patologia. Importa observar que qualquer objeto ou trauma que perfure ou corte a pele pode inocular o *Clostridium tetani*, a bactéria causadora do tétano, inclusive mordidas de animais, queimaduras etc. Outra maneira de se contaminar com o tétano é manusear ou pisar descalço na terra ou adubo tendo feridas abertas nas mãos ou nos pés. Na verdade, qualquer ferida que entre em contato com objetos ou sujeira pode ser uma porta de entrada para o *Clostridium tetani*.

Por isso, é essencial manter a vacinação do trabalhador contra tétano sempre em dia. Até mesmo feridas com tecido desvitalizado (morto), como nos casos de queimaduras profundas ou lesões por esmagamento, apresentam elevado risco de tétano. Do mesmo modo, qualquer ferida que apresente detritos, sujeira ou qualquer corpo estranho também são perigosas.

Pacientes politraumatizados por acidente de trabalho no meio rural costumam apresentar grandes feridas sujas, com áreas extensas de tecido morto, estando, assim, sob elevado risco de se contaminarem pelo *Clostridium tetani*.

A situação se apresenta ainda mais gravosa quando observado que, no contexto inspecionado, não se forneceram aos trabalhadores os Equipamentos de Proteção Individual adequados, o que majora significativamente os riscos aos quais os empregados estavam expostos.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG



Figura 2 Trabalhador sem EPI

No curso da ação fiscal constatamos ainda que o empregador deixou de encaminhar imediatamente à unidade de saúde mais próxima do local o trabalhador acidentado, em caso de acidente com animais peçonhentos, após os procedimentos de primeiros socorros. Conforme relato do trabalhador [REDACTED] um animal peçonhento, provavelmente uma aranha, passou em seu rosto e queimou sua boca durante a noite. Ainda segundo o trabalhador, não havia no alojamento qualquer material necessário a prestação de primeiros socorros, e ele fez uso de desodorante para tentar cicatrizar a ferida causada pelo contato com o animal.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

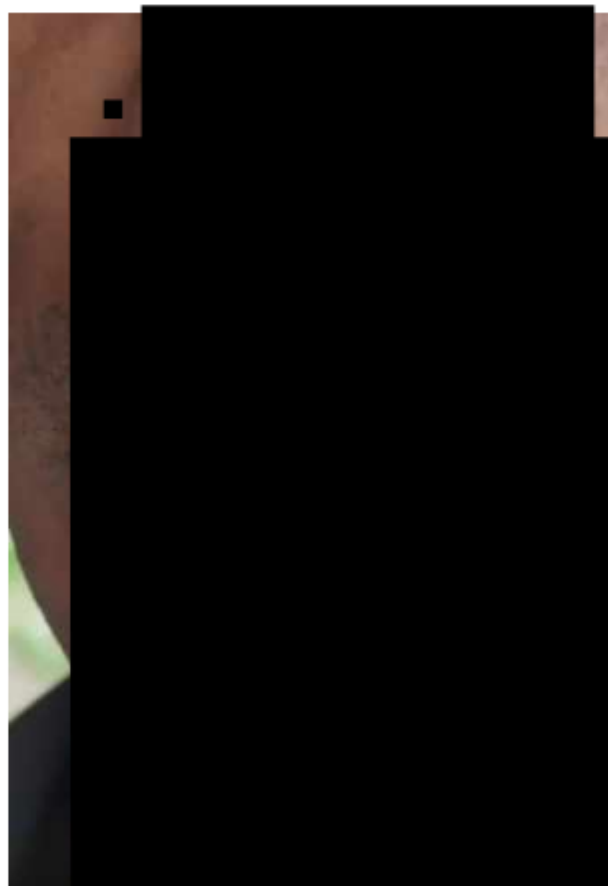


Figura 3 Boca do trabalhador queimada pelo contato com animal peçonhento

O empregador não disponibilizava no local instalações sanitárias na frente de trabalho, e informações prestadas pelos empregados no local dão conta de que as necessidades fisiológicas dos trabalhadores são supridas a céu aberto, nas proximidades da bateria e fornos e áreas de corte de eucalipto, condição que avilta a dignidade dos trabalhadores, uma vez que os expõe a constrangimentos, ao risco de contato com animais peçonhentos e à ausência de higienização adequada.

O refeitório funcionava de forma improvisada na varanda da edificação, porquanto já era subdimensionado para o uso dos trabalhadores que nele habitavam, e ainda era compartilhado pelos demais trabalhadores durante as refeições. Os assentos eram insuficientes



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

para a quantidade de trabalhadores que almoçavam no local, fazendo com que alguns trabalhadores tivessem que fazer suas refeições sentados em tocos, com os pratos de comida nas mãos. A água para higienizar as mãos e os utensílios da cozinha era coletada de um curso d'água próximo ao alojamento, sem a higienização ou purificação desta água, o que interfere significativamente na qualidade do preparo dos alimentos, bem como na higienização pessoal e dos utensílios utilizados no processo.

“... que almoçavam no Alojamento 1 de 12:00 horas as 13:00 horas; que desde que chegaram não tiveram nenhum dia de folga; que como não havia espaço para todos, sentavam em volta nos “tocos” de madeira; ...”

(Trecho de depoimento coletivo [REDACTED])

“... que a água para uso e consumo era retirada em um córrego na fazenda e levada para caixas d'água com um “pipa”; que era que bebiam água direto das torneiras; que não havia filtro no alojamento; que a que considerava a água péssima para uso e consumo;...”

(Trecho de depoimento do trabalhador [REDACTED])

As tarefas realizadas para consecução dos objetivos de produção mantém os trabalhadores expostos a riscos ergonômicos com potencial para o desencadeamento e/ou agravamento de patologias relacionadas ao trabalho.

Inobstante, o empregador deixou de adotar princípios ergonômicos que visassem à adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar melhorias nas condições de conforto e segurança no trabalho. Para este tipo de atividade, é necessário que o empregador adote medidas ergonômicas protocolares (pausas, ginástica laboral durante o expediente, considerações a respeito da atividade e suas implicações osteomusculares, posicionamento de pegada das toras ao alimentar e retirar lenha dos fornos, dinâmica de cadeias musculares, estudos de carga por biotipo de trabalhador, sinais e sintomas a serem observados na avaliação médica ocupacional, etc).

De acordo com a Ergonomics Research Society (1949), "Ergonomia é o estudo do relacionamento entre o homem e seu trabalho, equipamento e ambiente e, particularmente, a



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

aplicação dos conhecimentos de anatomia, fisiologia e psicologia na solução dos problemas surgidos desse relacionamento".

Embora haja na atividade de carvoejamento ao menos quatro agravos ergonômicos (má postura, repetitividade, carregamento e levantamento de peso), o empregador deixa a cargo dos próprios empregados o ônus de estabelecer um modo de trabalho que lhe permita conciliar produtividade e saúde. Os empregados, quando inquiridos, declararam que não receberam nenhuma instrução para realização de qualquer manobra para evitar dores musculares, como ginástica laboral, alongamentos ou pausas efetivas.

Superada a diligência inicial na frente de trabalho, solicitamos que os trabalhadores se deslocassem até os alojamentos para que pudessemos dar continuidade aos procedimentos de fiscalização. No local, fomos informados que havia um outro alojamento a cerca de um quilômetro. A equipe solicitou então que um dos trabalhadores nos levássemos até o segundo alojamento. Após verificação das condições deste, solicitamos que os trabalhadores que ali estavam subissem para o alojamento localizado nas proximidades da carvoaria para que pudessemos realizar entrevistas, colher depoimentos e demais procedimentos necessários.



Figura 4 trabalhadores sendo entrevistados no alojamento



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

Com relação aos alojamentos, salvo diferenças estruturais, verificou-se que reservavam as mesmas características de indignidade e degradância aos trabalhadores que os habitavam. Nenhum deles possuía condições básicas de segurança, higiene e privacidade, conforme o que se segue.

Próximo ao pátio da carvoeira (aproximadamente 100 metros) havia uma edificação de alvenaria. Trata-se de uma construção rústica, de tijolo de barro não rebocado, com aproximadamente 50 m² com piso de cimento rústico e cobertura com telhas de barro, destituída de laje. O recinto é dividido em 05 cômodos a saber: um quarto de aproximadamente 10m² onde foram encontrados dois beliches e um colchão. Alguns dos colchões eram de pequena espessura e algumas roupas de cama sujas e “emboladas”. Em um segundo quarto, de dimensões semelhantes e características de habitabilidade semelhantes, havia um beliche e uma cama improvisada com toras de eucalipto. Dormiam no local três trabalhadores. Em um terceiro quarto, de aproximadamente 8m², havia uma cama de solteiro e um estrado destituído de colchão, onde dormia um casal de trabalhadores [REDACTED]. Há ainda no local um pequeno banheiro rústico, de aproximadamente 2 m² (chuveiro, vaso e lavatório), em condições precárias de utilização.

O restante da área é subdividido entre varanda e cozinha, parcialmente divididos. Nesse recinto há um fogão a lenha, uma bancada improvisada para guarda de alimentos e uma mesa de madeira com dois bancos, com capacidade de uso para entre 04 e 06 pessoas. A pia fica na parte externa da edificação, onde as panelas e demais utensílios domésticos são higienizados e acondicionados. Não há energia elétrica no local.

Não havia fornecimento de água potável para os trabalhadores em atividade. A água utilizada para todos os fins é trazida para o alojamento por trator com “pipa”. A água disponibilizada é turva com tons amarelos e marrons. Ao inspecionar o local de coleta da água, verificamos que a mesma é retirada de um pequeno curso d’água a cerca de 1km do alojamento, em área. O local de coleta é em área próxima a uma plantação de milho e batata, atividades com aplicação constante de agrotóxicos, que podem contaminar os cursos d’água e mananciais.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG



*Figura 5 local onde a água para consumo era coletada,
em área contígua à plantação que recebia agrotóxicos*

Já o segundo alojamento é, de igual forma, rústica, de aproximadamente 30 m², constituída de placas de cimento, com piso de cimento rústico e cobertura com telhas do tipo eternit, destituída de laje. O recinto é dividido em 03 cômodos a saber: um quarto de aproximadamente 10 m² onde foram encontrados um beliche e duas camas. De igual forma ao primeiro alojamento, alguns dos colchões eram de pequena espessura e as roupas de cama sujas e “emboladas”. Uma das cama improvisada com toras de eucalipto. Dormiam no local quatro trabalhadores.

Na edificação há ainda uma cozinha na qual havia um fogão com botijão de gás, uma geladeira inutilizada, uma prateleira onde havia alguns alimentos e uma cama em que um dos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

trabalhadores dormia. Há ainda no local um pequeno banheiro rústico, de aproximadamente 2 m² (chuveiro, vaso e lavatório), em condições precárias de utilização. Na pequena varanda havia uma pia fica na parte externa, onde os utensílios e roupas pessoais eram higienizados. Não há energia elétrica no local.

De igual forma, não há fornecimento de água potável para os trabalhadores em atividade. A água utilizada para todos os fins era conduzida por gravidade em uma mangueira posicionada em um curso d'água nas proximidades. A água disponibilizada é turva com tons amarelos e marrons e coletada em área próxima à plantação de milho e batata, atividades com aplicação constante de agrotóxicos, que podem contaminar os cursos d'água e mananciais.



Figura 6 alojamento 01



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG



Figura 7 alojamento 02

Superada a inspeção física na frente de trabalho e verificação dos alojamentos, a fiscalização passou a tomar depoimentos dos trabalhadores partir daí em identificar, pormenorizadamente, cada um dos trabalhadores, verificando seus documentos, tais como RG e CTPS, bem como obter informações sobre local de origem, deslocamento, início da prestação laboral, forma de contratação, remuneração, jornada de trabalho e forma sua forma de anotação.

Os trabalhadores indicaram como sendo o possível empregador o Senhor [REDACTED]

[REDACTED] e como sendo o proprietário da Floresta o autuado, Senhor [REDACTED] de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

██████████ forneceram ainda os respectivos telefones. A coordenação da equipe de fiscalização fez então contato telefônico tanto com o Sr. ██████████ não tendo conseguido contato com o senhor ██████████ durante a inspeção física.

██████████ foi informado por telefone dos procedimentos de imediata retirada dos trabalhadores do local de trabalho, em razão da constatação de trabalho em condições análogas às de escravo a que os trabalhadores estavam submetidos. Informou que possuía um veículo que poderia transportar quatro pessoas e que estava em Tapira/MG, cidade em que seria difícil conseguir um meio de transporte para retirar os trabalhadores naquela data, já que o contato estava sendo realizado por volta das 18:00.

Optou-se, em comum acordo com o comando da Polícia Militar, que transportaríamos alguns trabalhadores nos veículos oficiais da Polícia Militar e deste Ministério para que se cumprisse a determinação de que a retirada dos trabalhadores do local degradante ocorresse de forma imediata. Em comum acordo com sr. ██████████ encaminhou-se todos os trabalhadores para o hotel Catuíra, localizado no município de Araxá, onde os trabalhadores chegaram por volta das 20:30.

A equipe de fiscalização agendou comparecimento dos empregadores na agência regional do trabalho em Araxá para o dia 21/03/2020 para apurar as responsabilidades das partes na contratação dos trabalhadores. Após entrevista com os contratantes, bem como análise documental, realizada no dia 21/03, a Auditoria Fiscal do Trabalho constatou que, para esquivar-se da responsabilidade trabalhista, o corte de eucalipto e produção de eucalipto era terceirizado pelo autuado de forma irregular e informal para ██████████ que embora possua a empresa Empreendimentos Florestais Santo Antônio Eireli, CNPJ 29.308.110/0001-05, informou não possuir qualquer contrato formalizado para prestar serviços de corte de eucalipto e carvoejamento no local.

Desta forma, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que os 14 (quatorze) trabalhadores alcançados pela fiscalização, incluindo o sr. ██████████ investidos nas atividades de corte de eucalipto, eram empregados do autuado.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

O conjunto de irregularidades trabalhistas flagrados no local, especialmente as condições indignas dos alojamentos amoldaram, a relação de emprego ali existente ao trabalho análogo à escravidão previsto na Lei 10.803, de 11/12/2003, que deu ao artigo 149 do Código Penal a seguinte redação:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

- I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
- II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

- I – contra criança ou adolescente;
- II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.”

Ainda na reunião de sábado, a fiscalização agendou para o dia 24.03 o pagamento das verbas salariais e rescisórias devidas aos trabalhadores, que totalizaram cerca de R\$ 39.500,00, bem como comunicou que o empregador deveria garantir o retorno dos empregados aos seus locais de origem. Dada a especificidade do momento, em razão da pandemia de coronavírus, a fiscalização concordou em conceder um prazo de 30 dias para que o empregador recolha as parcelas devidas de FGTS, pois o mesmo não encontrou um contator disponível para emitir as guias de recolhimento.

Na referida data, foram assistidas pela equipe fiscal 13 (treze) rescisões contratuais, cujos trabalhadores e valores recebidos estão arrolados abaixo, totalizando R\$ 39.500,00, em razão da caracterização do trabalho análogo ao de escravo, motivada pelas condições degradantes de trabalho. Foram pagos os valores devidos desde o início da prestação laboral e entregues os formulários para recebimento do Seguro Desemprego. Ao fim do pagamento, o empregador indenizou os trabalhadores com o valor necessário para que cada um deles adquirisse as passagens



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

de retorno na rodoviária da cidade.

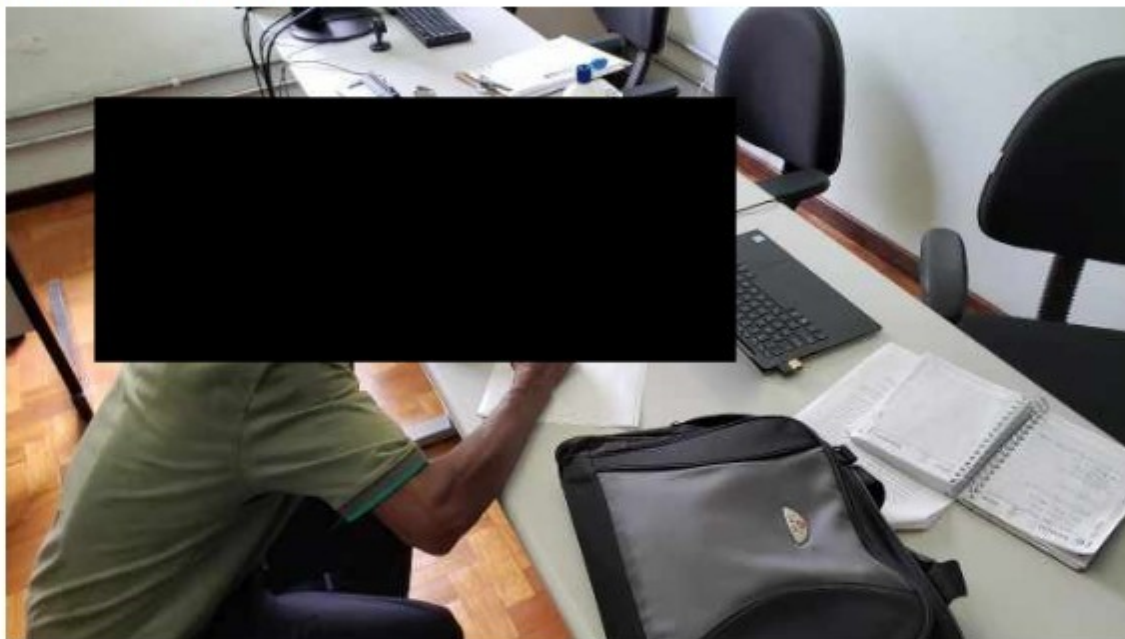


Figura 8 Trabalhador assinando o recebimento das verbas rescisórias

Na oportunidade, o preposto do empregador solicitou prorrogação dos prazos em razão da quarentena Decretada pelo Governador Romeu Zema e ausência de escritórios de contabilidade disponíveis para providenciar a documentação. Após a reabertura do comércio no município de Araxá, o empregador foi notificado por e-mail a apresentar documentação sujeita a inspeção do trabalho. Todavia, não apresentou qualquer documento com legitimidade para comprovar a regularidade da situação laboral dos trabalhadores assistidos.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

- De admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.904.987-4

(...) A fiscalização foi iniciada com inspeção no estabelecimento rural Fazenda Paiol Queimado, registrada sob as matrículas nº 17.315 e nº 16.323 do Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Bambuí, coordenadas geográficas dos alojamentos, -19.993290, -46.611130 e -19.993290, -46.611130 (bateria de fornos contígua a este alojamento), no qual se exercia a atividade econômica produção de carvão vegetal – florestas plantadas (CNAE 0210-1/08). Além da frente de corte de eucalipto, a Auditoria Fiscal do trabalho inspecionou 2 (dois) alojamentos onde estavam alojados 9 (nove) e 5 (cinco) trabalhadores, respectivamente. A Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que 13 (treze) dos 14 (quatorze) trabalhadores alcançados pela fiscalização, foram submetidos à condição análoga à de escravo, conforme capitulado no Artigo 149 do Código Penal, tendo em vista às condições degradantes da frente de trabalho e alojamentos inspecionados, pelas razões expostas no Auto de Infração nº 21.939.417-2. Os trabalhadores indicaram como sendo o possível empregador o Senhor [REDACTED] e como sendo o proprietário da Floresta o autuado, Senhor [REDACTED]. Forneceram ainda os respectivos telefones.

(...) A equipe de fiscalização agendou comparecimento dos empregadores na agência regional do trabalho em Araxá para o dia 21/03/2020 para apurar as responsabilidades das partes na contratação dos trabalhadores. Após entrevista com os contratantes, bem como análise documental, realizada no dia 21/03, a Auditoria Fiscal do Trabalho constatou que, para esquivar-se da responsabilidade trabalhista, o corte de eucalipto e produção de eucalipto era terceirizado pelo autuado de forma irregular e informal para [REDACTED], que embora possua a empresa Empreendimentos Florestais Santo Antônio Eireli, CNPJ 29.308.110/0001-05, informou não possuir qualquer contrato formalizado para prestar serviços de corte de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

eucalipto e carvoejamento no local. Desta forma, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que os 14 (quatorze) trabalhadores alcançados pela fiscalização, incluindo o sr. [REDACTED] [REDACTED] investidos nas atividades de corte de eucalipto, eram empregados do autuado, tendo em vista as razões que serão expostas neste Auto de Infração. Tem sido comum, especialmente no meio rural, que intermediadores ilegais de mão de obra, vulgarmente conhecidos como "gatos", se organizem formalmente por meio de CNPJ e CEI como forma de criar uma aparência de regularidade para sua atuação. Entretanto, tal estratégia visa colocar um manto de aparente legalidade para a inserção desprotegida de trabalhadores no processo produtivo de fazendas e outros empreendimentos rurais que tomam seus serviços. Quanto à irregular forma de contratação dos obreiros perpetrada pelo autuado, a Auditoria Fiscal do Trabalho apurou que o Sr. [REDACTED] [REDACTED] comprador da floresta de eucalipto identificada nesta peça, tomador dos serviços, é o verdadeiro empregador dos trabalhadores alcançados pela fiscalização, utilizando-se de informal e irregular contrato de prestação de serviços, tendo como consequência a inserção de obreiros de forma desprotegida em seu processo produtivo de corte de eucalipto e fabricação de carvão vegetal. Conclui-se que todos os 14 (quatorze) trabalhadores alcançados pela fiscalização, nas atividades de corte de eucalipto, movimentação de madeira e fabricação de carvão vegetal estavam sem o devido registro em livro, ficha, ou sistema eletrônico competente com o seu real empregador, conforme demonstrado no presente auto de infração. O autuado, desejando realizar o corte do eucalipto e produção de carvão na floresta adquirida, decidiu terceirizar tal atividade contratando verbalmente uma empresa prestadora de serviços para atingir tal objetivo empresarial. É imperioso ressaltar que terceirização rural é a contratação de serviços por meio de empresa, intermediária (interposta) entre o tomador de serviços e a mão-de-obra rural, mediante contrato de prestação de serviços. A relação de emprego se faz entre o trabalhador e a empresa prestadora de serviços, e não diretamente com o contratante (tomador) destes. No caso, a avença verbal seria para atividades de corte e produção de carvão vegetal, que para a consecução do objeto, demanda que o empreendedor detenha, além de capacidade empresarial, capacidade econômica e meios de produção para atingir os objetivos acordados, como motosserras, veículo de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

transporte de toras de madeira, tratores para carregamento de carvão, dentre outros. Com relação à informalidade da pactuação existente entre o Sr. [REDACTED] conforme determina o art. 9º da Lei n.º 13.429, de 31 de março de 2017, que incluiu na Lei n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974 dispositivos sobre a terceirização, o contrato de prestação de serviços deve conter: qualificação das partes; especificação do serviço a ser prestado; prazo para realização do serviço, quando for o caso; valor (art. 5º-B da Lei 6.019/1974, acrescentado pela Lei 13.429/2017).

"Art. 9º O contrato celebrado pela empresa de trabalho temporário e a tomadora de serviços será por escrito, ficará à disposição da autoridade fiscalizadora no estabelecimento da tomadora de serviços e conterá: I - qualificação das partes; II - motivo justificador da demanda de trabalho temporário; III - prazo da prestação de serviços; IV - valor da prestação de serviços; V - disposições sobre a segurança e a saúde do trabalhador, independentemente do local de realização do trabalho. Percebe-se pela simples leitura do art. 9º da Lei nº 13.429 que o legislador não admitiu acordos tácitos para a contratação de serviços terceirizados, invalidando, por si, a relação de emprego existente entre o Sr. [REDACTED] os trabalhadores que laboravam em benefício de [REDACTED] detentor da floresta de eucalipto e dos meios de produção. Sem prejuízo, o art. 4º-A, caput, da Lei nº 6.019/74 estatui que: Art. 4º-A. "Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução". Da leitura do referido art. extrai-se que a prestação de serviços a terceiros consiste na transferência, pela contratante, da execução de quaisquer de suas atividades, logo, o objeto da avença entre as empresas devem ser tarefas, negócios, serviços, e nunca o mero fornecimento de pessoas. Não é demais relembrar, sob este prisma, que a mercancia de mão de obra é repelida pelo ordenamento jurídico, sendo afirmado pela Declaração de Filadélfia, anexa ao documento de Constituição da Organização Internacional do Trabalho e que institui os princípios fundamentais sobre os quais repousa a própria Organização, que "o trabalho não é uma mercadoria". Vale esclarecer, a propósito, que a étnica hipótese legal de intermediação de mão de obra



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

possível é ditada pela própria Lei nº 6.016/74, a saber: a contratação mediante contrato firmado com empresa de trabalho temporário, e nos seus estritos e rígidos limites, que não se confunde com a prestação de serviços a terceiros, esta pressupõe a transferência de uma atividade. Como bem pontua Jorge Luiz Souto Maior (Terceirização da Atividade-Fim é o fim do fetiche da terceirização. Reforma Trabalhista: visão, compreensão e crítica/Guilherme Guimarães Feliciano, Marco Aurélio Marsiglia Terviso, Saulo Tarcísio de Carvalho Fontes, organizadores São Paulo: Ler, 2017.), o que teria se passado a permitir pela Lei nº 6.019/74 seria "... a transferência de atividade, que deve ser apreendida e gerida integralmente pela prestadora, que, por consequência, teria que possuir expertise e os meios de produção necessários à sua execução, o que pressupõe, igualmente, claro 'capacidade econômica compatível com a sua execução', como dito na própria lei". E continua exemplificando que "não se pode conceber como regular, da mesma forma a terceirização em que uma empresa contrate outra para simplesmente lhe oferecer operadores de máquina, mantendo-se propriedade da máquina com a empresa dita 'tomadora dos serviços' ...". Desse modo, é possível concluir que a contratação de mero fornecimento de mão de obra e não de uma efetiva atividade (seja esta acessória ou principal) tem o condão de configurar o vínculo empregatício entre os trabalhadores das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo de atividade, e a empresa contratante. Assim, o fato de o objeto do contrato de prestação de serviços ser o mero fornecimento de mão de obra caracteriza o vínculo de emprego com a contratante. A prestação de serviços a terceiros é a transferência, pela contratante, da execução de quaisquer de suas atividades, o objeto da avença entre as empresas devem ser tarefas, serviços, e nunca o fornecimento de pessoas. No caso sob exame, sr. [REDACTED] atuou como um mero intermediário na contratação de mão-de-obra, vez que não é detentor dos meios de produção imprescindíveis para prestar serviços de corte e carvoejamento de eucalipto, vez que, conforme declarações do próprio sr. [REDACTED] bem como pelo contrato de compra de floresta apresentado pelo Sr. [REDACTED], que acompanha este auto de infração, os meios de produção (matéria-prima, caminhão de transporte de toras e tratores, bem como uso dos fornos e edificações do local, eram de propriedade ou de uso de [REDACTED]). O art. 9º da CLT consagra o



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

princípio da primazia da realidade, segundo qual as relações jurídicas trabalhistas se definem pela situação de fato concreta, pouco importando a formalidade que lhe foi atribuída pelas partes. Por esse princípio, despreza-se, então, a ficção jurídica criada pelos particulares, a fim de se conferir primazia à verdade daquela relação jurídica em exame, de modo a fazer valer as reais disposições celetistas "acobertadas". Em Termo de Depoimento prestado à Auditoria Fiscal do Trabalho pelo Sr. [REDACTED] vale transcrever trechos relacionados à condução organizacional do negócio, em que fica clara a ausência de capacidade econômica do sr. [REDACTED] "que começou a trabalhar dia 27 de fevereiro; que [REDACTED] combinou o pagamento até todo dia 05 de cada mês; que [REDACTED] iria pagar R\$ 30,00 por metro cúbico de carvão produzido; que deste valor iria tirar todos os custos com mão-de-obra e óleo diesel do caminhão utilizado para puxar lenha das florestas; que alimentação dos trabalhadores também sairia deste valor; que [REDACTED] compra os mantimentos que posteriormente vão ser descontados dos pagamentos; que olharam juntos os alojamentos; que a primeira coisa que falou para [REDACTED] era que os alojamentos precisavam ser reformados; que a cozinha precisava ser separada; que precisava separar a cantineira; que estão providenciando a reforma dos alojamentos; que falou com [REDACTED] que a água fornecida aos trabalhadores era correta para ser utilizada somente nos fornos; que a água para uso e consumo dos trabalhadores deveria ser extraída de poço ou comprada na cidade; que [REDACTED] disse que iria providenciar, mas não comprou nem filtros; que não acha certo ter colocado as pessoas no local antes da reforma; que os trabalhadores pediram pra ir logo porque estavam passando necessidades em suas casas; que sempre trazia os trabalhadores de carro; que nunca informou o Ministério do Trabalho sobre o transporte dos trabalhadores; que nunca assinou contrato com [REDACTED] que recebeu recursos de [REDACTED] para abastecimento e compra de carne umas duas vezes; que [REDACTED] marca onde o carvão deve ser cortado; que os dois tratores (um de pneu e um de esteira) e os caminhões de puxar lenha são de [REDACTED] que dormia dentro do carro porque ficava constrangido de dormir no mesmo quarto do filho e esposa;". Impende esclarecer que [REDACTED] é tio do Sr. [REDACTED] e embora não figure como comprador no contrato de compra e venda da floresta, aparenta ser sócio do sr. [REDACTED] a exploração da floresta de eucalipto na



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

propriedade. Temos, então, que o autuado objetivando o corte, beneficiamento e comercialização de sua floresta de eucalipto, firmou contrato irregular de prestação de serviços de mão-de-obra. Ao não verificar com cuidado com quem estava contratando de maneira a cumprir os requisitos que regem atualmente a lei que disciplina os contratos de terceirização, o autuado acabou firmando contrato com quem não possuía condições para tal. A irregularidade praticada pelo autuado ao não registrar seus empregados está relacionada ao processo irregular e fraudulento de terceirização implementado, imaginando desta forma escudar-se das obrigações trabalhistas com aqueles trabalhadores inseridos no processo produtivo da Paiol Queimado. A formalização, assim como a verificação das demais condicionantes legais e da veracidade das informações contidas no contrato é uma obrigação do contratante, não o fazendo, sujeita-se às consequências daí advindas. Daí se conclui, que o autuado contratou quem não estava habilitado a lhe prestar os serviços, figurando o Sr. [REDACTED] a realidade fática, como mero intermediador ilegal de mão de obra, coordenando as atividades dos obreiros, atuando também, de forma mascarada, como um empregado com poder de mando, na gerência ou supervisão das atividades. A análise da realidade fática, por verificação física do ambiente de trabalho, entrevista com os trabalhadores, com o empregador, bem como pelos documentos apresentados, demonstram cabalmente que a forma irregular de inserção de trabalhadores no processo produtivo da Fazenda Paiol Quebrado visa ocultar a relação de emprego existente entre o autuado e todos os trabalhadores envolvidos no processo de corte e movimentação de madeira e produção de carvão vegetal, sendo os Sr. [REDACTED] considerado como mero preposto do autuado, na condição de intermediador irregular de mão de obra (gato), ainda travestido de falso empresário. Os trabalhadores laboravam mediante salário ou promessa deste, cumprindo jornada diária e obedecendo às diretrizes ditadas pelo empregador, diretamente ou através de prepostos. Restou sobejamente comprovado o vínculo empregatício entre o empregador e os trabalhadores encontrados em atividade laboral: houve a identificação da pessoa que se favorece diretamente com o resultado do trabalho realizado (artigo 2º da CLT); os trabalhadores encontravam-se sob dependência desta mesma pessoa (artigo 2º da Lei nº 5.889/1973); ficaram caracterizados os pressupostos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

fático-jurídicos da relação de emprego, conforme consta do artigo 3º da CLT (comutatividade, subordinação, não eventualidade, onerosidade e pessoalidade). A prestação dos serviços era individualizada, uma vez que o trabalho era desempenhado apenas pelos empregados recrutados especialmente para a realização das tarefas, objeto da contratação, o que caracteriza a comutatividade. A remuneração ajustada entre os sujeitos da relação era tácita e visava a fazer face às obrigações contrárias e equivalentes, havendo, assim, a pessoalidade. A subordinação jurídica também restou caracterizada, pois os referidos empregados recebiam determinações específicas de como, onde e quando deviam realizar suas tarefas, havendo o direcionamento e o controle do trabalho por parte do empregador. O trabalho era não eventual, já que as tarefas e atividades desempenhadas por eles eram necessárias ao efetivo cumprimento da atividade finalística do empreendimento, qual seja, produção de carvão vegetal. Ao manter trabalhadores laborando sem o devido registro, o empregador lhes sonega o alcance da proteção social estabelecida pela formalização de suas relações de emprego, exemplificada pelo compulsório recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e das contribuições previdenciárias, aos quais correspondem os direitos à indenização por dispensa indevida e aos benefícios previdenciários e acidentários. Frustrar tais direitos vai além das consequências individualmente impostas aos obreiros, uma vez que a ausência de proteção social decorrente do trabalho impõe à sociedade, como um todo, o ônus de manter políticas assistenciais que ofereçam a proteção que o labor não oportunizou.

- **De deixar anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.904.985-8**

No curso da ação fiscal constatamos que o empregador deixou de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral. Verificamos que 16 dos trabalhadores estavam sem a CTPS assinada, sendo que cinco CTPS precisaram ser emitidas, pois os trabalhadores haviam deixado nas cidades de origem. Por fim, onze



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

trabalhadores haviam entregado as CTPS ao empregador, e até o momento não haviam recebido de volta, e a entrega do documento foi feita somente no ato da rescisão.

- **De admitir empregado que não possua CTPS. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.904.986-6**

No curso da ação fiscal constatamos que o empregador deixou de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral. Verificamos que 16 dos trabalhadores estavam sem a CTPS assinada, sendo que cinco CTPS precisaram ser emitidas, pois os trabalhadores haviam deixado nas cidades de origem. Por fim, onze trabalhadores haviam entregado as CTPS ao empregador, e até o momento não haviam recebido de volta, e a entrega do documento foi feita somente no ato da rescisão.

- **De deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.904.988-2**

No curso da fiscalização foi constatado que o empregador não estava efetuando o pagamento dos salários mensais dos trabalhadores, deixando, assim de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido aos empregados abaixo relacionados relativos ao mês de novembro de 2019, tendo os pagamentos sido efetuados no curso da fiscalização.

- **De deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados**



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.904.989-1

No curso da ação fiscal verificamos que o empregador deixou de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelos empregados, contrariando o disposto no art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Considerando que a empresa possuía 27 (vinte e sete) trabalhadores realizando a colheita de laranja na mais completa informalidade, conforme demonstrado analiticamente no auto de infração capitulado no artigo 41, caput, c/c art. 47, caput, da CLT, tinha obrigação de manter registro de ponto em relação a todos eles. Contudo após inspeção nos locais de trabalho, entrevistas com os empregados e notificação para apresentação de documentos, constatamos que o empregador em epígrafe incorreu na infração acima descrita, haja vista que não registrava o ponto dos empregados cujos contratos não estavam formalizados.

- **De deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.904.990-4**

No curso da ação fiscal verificamos que o empregador não realizou o pagamento do valor correspondente ao repouso semanal, uma vez que a remuneração apenas contemplava o valor da produção no dia trabalhado. De fato, os empregados inquiridos informaram que o pagamento era apenas pelo dia trabalhado, não havendo o pagamento do dia de descanso e tampouco dos dias não trabalhados em caso de mau tempo ou qualquer outro fator que impossibilitasse o a realização do serviço. O não pagamento do repouso semanal constitui sério desrespeito ao art. 7º da Lei 605/49. Segundo a alínea "b" de referida lei (e artigo 10 do Decreto nº 27.048/49), a remuneração do repouso semanal corresponderá, para os que trabalham por dia, à remuneração de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas.

- **De deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.904.991-2**



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

Verificamos que o empregador não concedia os descansos semanais de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas aos trabalhadores na colheita de laranja. Os empregados foram unânimes a relatar que laboravam ininterruptamente desde que chegaram, salvo interrupções em razão de condições climáticas, tendo que abdicar do recebimento de valores nesta data. A informação foi corroborada pela análise do caderno de controle de produção que estava em posse do senhor [REDACTED], no qual havia controle de produção de diversos empregados por período superior ao máximo permitido pelo item capitulado neste auto de infração. É habitual o labor contínuo no estabelecimento rural, sem a concessão dos descansos semanais, sendo que a dinâmica da atividade produtiva fixada pelo empregador, que estabelece pagamento unicamente vinculado à produção, obriga os empregados a desempenharem suas funções por períodos extensos sem o devido descanso. O Tribunal Superior do Trabalho, por meio da OJ-SDI1-410, expressa que há violação do art. 7º, XV, da CRFB, a concessão do repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalhado.

A concessão do descanso semanal ao empregado é norma de ordem pública que visa a preservação da higidez física e mental do trabalhador, além de ser medida socializante, que compreende o convívio familiar, a interação com a comunidade e o desenvolvimento de atividades de lazer. Todos os descansos, em acepção ampla, prescritos na legislação trabalhista têm, por fim maior, resguardar a higidez física e mental de qualquer trabalhador; portanto, a violação a tais repousos, coloca não só ambiente de trabalho em risco, como também a saúde do trabalhador. No presente caso não há o descanso necessário para a recuperação da fadiga, fazendo com que esta se converta em fadiga crônica, o que pode levar a doenças que conduzem a problemas de saúde e doenças ocupacionais. É sabido que o excesso de tempo de trabalho sem o descanso devido, decorrente de jornadas extensas, leva à fadiga física e psíquica, elevando significativamente o risco de acidentes de trabalho, de doenças profissionais e outras morbidades, fato cientificamente comprovado. Obviamente, a prática rotineira da não concessão do descanso semanal maximiza o problema.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

- **De deixar de conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.905.011-2**

Verificamos que o empregador não concedia intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas. Os empregados foram unânimes a relatar que interrompiam a jornada de trabalho apenas para almoçar, pois o pagamento de salário lastreado exclusivamente na produção, combinado com a falta de local adequado para realizar a referida pausa, impunham aos trabalhadores a necessidade de retornar ao labor antes do prazo mínimo estipulado. É habitual o labor contínuo no estabelecimento rural, sem a concessão dos descansos intrajornada, sendo que a dinâmica da atividade produtiva fixada pelo empregador, que estabelece pagamento unicamente vinculado à produção, obriga os empregados a desempenharem suas funções por períodos extensos sem o devido descanso. A concessão do intervalo intrajornada é norma de ordem pública que visa a preservação da higidez física e mental do trabalhador. Todos os descansos, em acepção ampla, prescritos na legislação trabalhista têm, por fim maior, resguardar a higidez física e mental de qualquer trabalhador; portanto, a violação a tais repousos, coloca não só ambiente de trabalho em risco, como também a saúde do trabalhador. No presente caso não há o descanso necessário para a recuperação da fadiga, fazendo com que esta se converta em fadiga crônica, o que pode levar a doenças que conduzem a problemas de saúde e doenças ocupacionais. É sabido que o excesso de tempo de trabalho sem o descanso devido, decorrente de jornadas extensas, leva à fadiga física e psíquica, elevando significativamente o risco de acidentes de trabalho, de doenças profissionais e outras morbidades, fato cientificamente comprovado. Obviamente, a prática rotineira da não concessão do descanso semanal maximiza o problema.

- **De manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.904.993-9**



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

No curso da ação fiscal encontramos trabalhando o adolescente trabalhador rural [REDACTED] 16 anos, que declarou trabalhar há quatro semanas para este empregador, recebendo R\$ 1,00 por saca de laranja colhida. A execução da referida atividade é expressamente proibida para ser executada por menores de 18 (dezoito) anos, conforme o disposto no art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008. O aludido Decreto traz em seu bojo a lista TIP, que especifica as piores formas de trabalho infantil. No item 3 (três) da lista, consta a colheita de cítricos e o detalhamento dos prováveis riscos ocupacionais, descritos como: esforço físico, levantamento e transporte manual de peso; posturas viciosas; exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, calor, umidade, chuva e frio; contato com ácido da casca; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes. São elencadas também, as prováveis repercussões à saúde do menor de idade ao executar essa atividade laboral: Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; apagamento de digitais; ferimentos; mutilações. O menor foi devidamente entrevistado e imediatamente afastado do trabalho pela fiscalização.

- **Da presença de trabalhador menor de 18 (dezoito) anos exercendo atividade insalubre**

No curso da fiscalização, mais especificamente em entrevista com os empregados, ficou evidenciado que o modo organizacional de realizar os pagamentos dos empregados configurava limitação dos empregados de dispor de seu salário. Os trabalhadores exerciam duas atividades de colhedores e carregadores. Os colhedores de laranja informaram que o valor pactuado foi de R\$ 0,85 centavos por saca, caso optassem por ter a CTPS assinada, ou R\$ 1,00 por saca, caso optassem por não ter a CTPS assinada. O pagamento de salários no ordenamento jurídico brasileiro deve seguir o princípio da pessoalidade, pontualidade e intangibilidade, todos desrespeitados, como se narra a seguir. Até a data inicial da fiscalização, 12/12/2019, nenhum



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

dos trabalhadores havia recebido o pagamento dos salários, e dependiam de adiantamentos concedidos pelo empregador, conforme disponibilidade, para satisfazerem suas necessidades pessoais. A situação era agravada por não haver nenhum meio de transporte regular disponível na fazenda para que os trabalhadores, somada à grande distância de qualquer vila ou conglomerado urbano. Conforme os relatos, os mantimentos e produtos básicos de higiene eram fornecidos quando [REDACTED] se dispunha a conduzir alguns dos trabalhadores a alguns locais específicos no município mais próximo. Em razão da localização de difícil acesso da Fazenda Bom Sucesso e da inexistência de meios de transporte, não havia outra forma de subsistência dos empregados, que não através do fornecimento dos gêneros alimentícios e de higiene por parte do empregador.

DAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

- Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.

No curso da ação fiscal constatamos que o empregador não disponibilizava no local instalações sanitárias na frente de trabalho, e informações prestadas pelos empregados no local dão conta de que as necessidades fisiológicas dos trabalhadores são supridas a céu aberto, nas proximidades da bateria e fornos e áreas de corte de eucalipto, condição que avilta a dignidade dos trabalhadores, uma vez que os expõe a constrangimentos, ao risco de contato com animais peçonhentos e à ausência de higienização adequada.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

- **De Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.**

No curso da ação fiscal constatamos que o empregador em tela deixou de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores. A cozinha onde o almoço era preparado possuía piso de cimento grosso, mal acabado e desnivelado, o que inviabilizava a limpeza do local. Além disso, a edificação era parcialmente aberta e a parede da cozinha era parcialmente desmoronada, o que contribuía para a entrada de todo tipo de sujidades, folhas, insetos e animais, dificultando ainda mais a conservação das condições de asseio e higiene. A ausência uma edificação adequada, tanto com relação às paredes quanto ao telhado, fazia com que a água da chuva escorresse para o piso interior dos barracos, tornando o piso de cimento em lama. Assim, a poeira, água da chuva, sereno e os ventos, que facilmente carregam partículas sólidas em área de carvoejamento ou em decorrência da movimentação de veículos ao lado do barraco utilizado como alojamento contribuíam para a falta de condições adequadas de conservação, asseio e higiene. No alojamento 01, onde era preparado o almoço, havia apenas um fogão a lenha algumas prateleiras improvisadas e uma mesa com bancos. Não havia pia na cozinha, e os utensílios eram higienizados na parte externa do barraco, e a água para lavar os alimentos e os utensílios da cozinha era coletada de um curso d'água próximo ao alojamento, sem a higienização ou purificação desta água.

- **De deixar de encaminhar imediatamente à unidade de saúde mais próxima do local o trabalhador acidentado, em caso de acidente com animais peçonhentos, após os procedimentos de primeiros socorros.**

No curso da ação fiscal constatamos que o empregador em epígrafe de encaminhar imediatamente à unidade de saúde mais próxima do local o trabalhador acidentado, em caso de acidente com animais peçonhentos, após os procedimentos de primeiros socorros. Conforme relato do trabalhador [REDACTED] um animal peçonhento, provavelmente uma aranha, passou em seu rosto e queimou sua boca durante a noite. Ainda segundo o trabalhador,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

não havia no alojamento qualquer material necessário a prestação de primeiros socorros, e ele fez uso de desodorante para tentar cicatrizar a ferida causada pelo contato com o animal.

- **De manter moradia coletiva de famílias**

No curso da ação fiscal constatamos que o empregador manteve moradia coletiva de famílias. Durante inspeção física a uma das edificações habitadas pelos trabalhadores, verificou-se que a casa utilizada para tanto era dividida por um casal [REDACTED] que dormia em um dos quartos, com mais sete trabalhadores. A situação era agravada pela existência de um único banheiro, o qual era dividido entre a trabalhadora [REDACTED] e outros oito homens que coabitavam o alojamento. Tal situação comprometia sobremaneira o convívio familiar e a privacidade da família, direitos estes protegidos também pela Constituição Federal de 1988, a qual aduz no inciso X do seu artigo 5º: "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

- **De deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.**

O refeitório funcionava de forma improvisada na varanda da edificação, juntamente com a cozinha, além de um banheiro instalado próximo ao local, em área não protegida por paredes laterais em dois dos seus lados, sujeitando os alimentos ali consumidos às intempéries do tempo, poeiras e acesso de animais diversos. Os assentos eram insuficientes para a quantidade de trabalhadores que almoçavam no local, fazendo com que alguns trabalhadores tivessem que fazer suas refeições sentados em tocos, com os pratos de comida nas mãos. A água para higienizar as mãos e os utensílios da cozinha era coletada de um curso d'água próximo ao alojamento, sem a higienização ou purificação desta água, o que interfere significativamente na qualidade do preparo dos alimentos, bem como na higienização pessoal e dos utensílios utilizados no processo. Com efeito, a situação descrita demonstra descaso com as condições de conservação, asseio e higiene e, além de prejudicar o conforto dos empregados alojados, potencializava o surgimento



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

e proliferação de insetos e animais transmissores de doenças, como ratos, expondo, ainda, a saúde desses trabalhadores a riscos diversos, como a contração de doenças infectocontagiosas.

- **De permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.**

No curso da ação fiscal constatamos que o empregador permitiu a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos. No segundo alojamento, habitado por cinco trabalhadores, havia uma pequena cozinha com fogão e botijão de gás. No mesmo local, havia uma cama onde um dos trabalhadores dormia. A situação expõe os trabalhadores a riscos de acidentes durante o preparo dos alimentos ou mesmo a noite, enquanto dormem, em caso de vazamento de gás dos botijões.

- **De deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.**

No curso da ação fiscal constatamos que o empregador não mantinha no local de trabalho materiais necessários a prestação de primeiros socorros à disposição desses obreiros. Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam sujeitos a uma série de riscos físicos, biológicos e ergonômicos, dentre os quais podem ser citados: lesões provocadas por impacto de toras de madeira, vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; ataques de animais peçonhentos, como cobras e escorpiões, contração de doenças devido à exposição às intempéries, ao calor, e à radiação solar; desenvolvimento de problemas osteomusculares pelo grande esforço físico despendido.

Com isso, deveriam existir, minimamente, produtos antissépticos, como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas, para a assepsia de ferimentos; materiais para curativos, como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos, para impedir infecções através ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento. Essencial para condução do primeiro atendimento ao trabalhador acidentado, um conjunto básico de materiais para primeiros socorros adequado às atividades laborais desenvolvidas no ambiente rural é de imprescindível necessidade para atenuar possíveis repercussões deletérias à saúde e à integridade física dos empregados. Portanto, frisamos que a adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado.

A conduta negligente é agravada em razão da ocorrência de um acidente de trabalho em que um trabalhador foi atingido por um animal peçonhento enquanto dormia, e dada a ausência de materiais necessários ou de pessoa habilitada para prestar os primeiros socorros, fez uso de desodorante para tentar cicatrizar a ferida, o que poderia ter agravado a condição do ferimento.

- **De deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.**

No curso da ação fiscal constatamos que o empregador de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores. No alojamento superior, onde habitavam nove trabalhadores, não havia lavanderia ou tanque para que os trabalhadores pudessem higienizar suas roupas, o que era feito na mesma pia em que os utensílios domésticos eram higienizados. O empregador também não fornecia sabão para essa finalidade, o que ficava por conta do trabalhador. Destacamos que a atividade desenvolvida pelos carvoeiros submete os trabalhadores à grande sujeira, sendo de grande importância a existência de lavanderia na área de vivência para que os trabalhadores possam higienizar suas roupas.

- **De deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica.**

No curso da ação fiscal constatamos que o empregador deixou de possibilitar a esses trabalhadores acesso aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e aplicação de vacina antitetânica, conforme estipulado em norma. Importante registrar o elevado



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

risco de incidência de tétano no coletivo desses trabalhadores, uma vez que em contato permanente com terra e, ainda, a elevada morbidade e mortalidade dessa patologia. Importa observar que qualquer objeto ou trauma que perfure ou corte a pele pode inocular o *Clostridium tetani*, a bactéria causadora do tétano, inclusive mordidas de animais, queimaduras etc. Outra maneira de se contaminar com o tétano é manusear ou pisar descalço na terra ou adubo tendo feridas abertas nas mãos ou nos pés. Na verdade, qualquer ferida que entre em contato com objetos ou sujeira pode ser uma porta de entrada para o *Clostridium tetani*. Por isso, é essencial manter a vacinação do trabalhador contra tétano sempre em dia. Até mesmo feridas com tecido desvitalizado (morto), como nos casos de queimaduras profundas ou lesões por esmagamento, apresentam elevado risco de tétano. Do mesmo modo, qualquer ferida que apresente detritos, sujeira ou qualquer corpo estranho também são perigosas. Pacientes politraumatizados por acidente de trabalho no meio rural costumam apresentar grandes feridas sujas, com áreas extensas de tecido morto, estando, assim, sob elevado risco de se contaminarem pelo *Clostridium tetani*. A situação se apresenta ainda mais gravosa quando observado que, no contexto inspecionado, não se forneceram aos trabalhadores os Equipamentos de Proteção Individual adequados, situação objeto de autuação específica, o que majora significativamente os riscos aos quais os empregados estavam expostos. Embora tenha sido notificado para apresentação de documentos sujeitos à inspeção do trabalho, dentre eles os comprovantes de vacinação dos trabalhadores, o empregador deixou de apresenta-los justamente pelo fato de que esses não existiam.

- **De deixar de promover treinamento para operadores de motosserra e/ou motopoda e/ou similares**

No curso da ação fiscal constatamos que o empregador em tela deixou de promover treinamento para operadores de motosserra e/ou motopoda e/ou similares. Ao inspecionarmos a frente de trabalho de corte de eucalipto, com a utilização de motosserra, para o carvoejamento, após entrevista com o operador de motosserra [REDACTED], constatou-se que o trabalhador não foi capacitado pelo empregador para a operação segura de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

motosserra. A situação narrada é agravada pelo não fornecimento de calça anti corte, o que intensifica a gravidade na ocorrência de eventual acidente.

- **De deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.**

Encontramos e vistoriamos dois alojamentos, onde estavam alojados 9(nove) trabalhadores e 5 (cinco) trabalhadores que foram resgatados pela Auditoria, por considerar suas condições degradantes, conforme passamos a relatar: Próximo ao pátio da carvoeira (aproximadamente 100 metros) havia uma edificação de alvenaria. Trata-se de uma construção rústica, de tijolo de barro não rebocado, com aproximadamente 50 m² com piso de cimento rústico e cobertura com telhas de barro, destituída de laje. O recinto é dividido em 05 cômodos a saber: um quarto de aproximadamente 10m² onde foram encontrados dois beliches e um colchão. Alguns dos colchões eram de pequena espessura e algumas roupas de cama sujas e "emboladas". Em um segundo quarto, de dimensões semelhantes e características de habitabilidade semelhantes, havia um beliche e uma cama improvisada com toras de eucalipto. Dormiam no local três trabalhadores. Em um terceiro quarto, de aproximadamente 8m², havia uma cama de solteiro e um estrado destituído de colchão, onde dormia um casal de trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED]. Há ainda no local um pequeno banheiro rústico, de aproximadamente 2 m² (chuveiro, vaso e lavatório), em condições precárias de utilização. O restante da área é subdividido entre varanda e cozinha, parcialmente divididos. Nesse recinto há um fogão a lenha, uma bancada improvisada para guarda de alimentos e uma mesa de madeira com dois bancos, com capacidade de uso para entre 04 e 06 pessoas. A pia fica na parte externa da edificação, onde as panelas e demais utensílios domésticos são higienizados e acondicionados. Não há energia elétrica no local. Não há fornecimento de água potável para os trabalhadores em atividade. A água utilizada para todos os fins é trazida para o alojamento por trator com "pipa". A água disponibilizada é turva com tons amarelos e marrons. Ao inspecionar o local de coleta da água, verificamos que a mesma é retirada de um pequeno curso d'água a cerca de 1km do alojamento, em área. O local de coleta é em área próxima a uma plantação de milho e batata, atividades com



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

aplicação constante de agrotóxicos, que podem contaminar os cursos d'água e mananciais. Já o segundo alojamento é, de igual forma, rústica, de aproximadamente 30 m², constituída de placas de cimento, com piso de cimento rústico e cobertura com telhas do tipo eternit, destituída de laje. O recinto é dividido em 03 cômodos a saber: um quarto de aproximadamente 10 m² onde foram encontrados um beliche e duas camas. De igual forma ao primeiro alojamento, alguns dos colchões eram de pequena espessura e as roupas de cama sujas e "emboladas". Uma das cama improvisada com toras de eucalipto. Dormiam no local quatro trabalhadores. Na edificação há ainda uma cozinha na qual havia um fogão com botijão de gás, uma geladeira inutilizada, uma prateleira onde havia alguns alimentos e uma cama em que um dos trabalhadores dormia. Há ainda no local um pequeno banheiro rústico, de aproximadamente 2 m² (chuveiro, vaso e lavatório), em condições precárias de utilização. Na pequena varanda havia uma pia fica na parte externa, onde os utensílios e roupas pessoais eram higienizados. Não há energia elétrica no local. De igual forma, não há fornecimento de água potável para os trabalhadores em atividade. A água utilizada para todos os fins era conduzida por gravidade em uma mangueira posicionada em um curso d'água nas proximidades. A água disponibilizada é turva com tons amarelos e marrons e coletada em área próxima à plantação de milho e batata, atividades com aplicação constante de agrotóxicos, que podem contaminar os cursos d'água e mananciais.

- **De deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.**

No curso da ação fiscal constatamos que o empregador em tela deixou de fornecer, gratuitamente, EPI a seus trabalhadores. Agrava o fato a inexistência de qualquer espécie de medida de proteção coletiva implementada ou em vias de implementação. Sobre a produção do carvão, constatou-se que os trabalhadores executavam o trabalho a céu aberto, sob o sol intenso típico da região, sem vestimenta adequada, usando camisas pessoais danificadas, sem oferecer qualquer proteção. Utilizavam apenas calçados fechados, luvas e alguns deles



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

capacetes. Contudo, não faziam uso do EPI adequado. Estavam desprovidos óculos de segurança e máscaras de proteção respiratória. Sob tais circunstâncias, eram mantidos expostos de forma habitual e permanente a vários RISCOS OCUPACIONAIS, cita-se: radiação solar, insetos e animais peçonhentos; levantamento e transporte de peso excessivo; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; acidentes com motosserra; queda de toras; queimaduras oriundas da combustão espontânea do carvão; inalação de fumaça com subprodutos da pirólise e combustão - ácido pirolenhoso, alcatrão, metanol, acetona, acetato, monóxido de carbono, dióxido de carbono e metano), com prováveis danos à saúde tais como: envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; picadas de animais peçonhentos; acidentes com corte; mutilações; queimaduras; doenças respiratórias; intoxicações; reações diversas na pele ou generalizadas; fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; dentre outras).

- **De deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às instalações sanitárias. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.905.006-6**

No curso da ação fiscal constatamos que o empregador em tela deixou de cumprir um ou mais dispositivos relativos às instalações sanitárias. Com relação ao cumprimento da obrigação nas frentes de trabalho, constatou-se que havia somente uma carretinha móvel com dois gabinetes sanitários em toda a frente de trabalho, mas estava localizada a cerca de 1km da área em que os trabalhadores laboravam. Relataram que os gabinetes eram mantidos no mesmo local desde que iniciaram as atividades, e que em razão da distância não o utilizavam. Já com relação às instalações sanitárias a serem disponibilizadas nos alojamentos, havia um subdimensionamento na disponibilidade de instalações sanitárias para os empregados, havendo somente um gabinete sanitário para 16 (dezesseis) trabalhadores. Já na edificação 03 sequer havia instalação sanitária, as necessidades fisiológicas dos trabalhadores são supridas a céu aberto, nas proximidades do alojamento, condição que avilta a dignidade dos trabalhadores, uma vez que os expõe a constrangimentos, ao risco de contato com animais peçonhentos e à ausência de higienização adequada. Ressalte-se que essa situação feria o direito à intimidade dos trabalhadores



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

prejudicados quando da realização da higiene pessoal ou satisfação das necessidades fisiológicas, direito este protegido também pela Constituição Federal de 1988, a qual aduz no inciso X do seu artigo 5º: "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

- **De deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.905.007-4**

No curso da ação fiscal constatamos que o empregador em tela deixou de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos. Nos alojamentos não havia armários ou guarda-roupas, de modo que os trabalhadores pudessem guardar seus pertences, suas roupas e mantimentos, que ficavam sobrepostos nas próprias camas, dispostos no chão ou dependurados nas paredes dos quartos, e em dois deles não havia serviço de coleta de lixo.

- **De deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos locais para preparo de refeições. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.905.008-2**

No curso da ação fiscal constatamos que o empregador em tela deixou de disponibilizar local adequado para o preparo de refeições para os trabalhadores. Os locais para preparo de refeições devem ser dotados de lavatórios, sistema de coleta de lixo e instalações sanitárias exclusivas para o pessoal que manipula alimentos e não podem ter ligação direta com os alojamentos. Nos locais não havia sistema de coleta de lixo, além de apresentarem péssimo estado de conservação. Nas cozinhas não havia armários para a guarda e conservação dos alimentos.

- **De deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 21.905.009-1**

No curso da ação fiscal constatamos que o empregador em tela deixou de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores. O



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

fornecimento de água aos trabalhadores era feito de forma precária. A água era captada em cursos d'água nas proximidades dos alojamentos e armazenadas em garrafas pet de refrigerantes. A água não passava por qualquer processo de purificação (cloração) ou filtragem antes de ser utilizada para ingestão, pelo contrário, era utilizada diretamente para cozinhar, tomar banho e beber, tanto no local de trabalho, quanto no alojamento. Importante ressaltar que a reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso constante a água potável, fresca e em condições higiênicas, o que, em vista do exposto, não era possível.

CONCLUSÃO

As irregularidades acima informadas, que ensejaram lavratura de autos de infração específicos, materializam a manutenção dos trabalhadores alojados a condições degradantes, aquelas que afastam o trabalhador de um patamar mínimo civilizatório, colocando-os na condição de simples objeto para persecução de lucro pelo empregador, num processo de "coisificação" da pessoa humana do trabalhador.

O empregador, mais do que somente afrontar itens das normas trabalhistas, acabou por inviabilizar a efetivação dos direitos fundamentais dos obreiros, como o direito à saúde, a privacidade, à dignidade, ao pleno emprego, à igualdade e à liberdade.

Tornou-se imperativo que a fiscalização comunicasse sobre a caracterização de trabalho análogo ao de escravo em relação aos trabalhadores alojados em condições indignas e, em seguida, informado quanto às formalidades que deveriam ser providenciadas a partir dessa constatação, a saber: a imediata retirada dos trabalhadores que ocupavam o alojamento, os quais deveriam ser alojados em hotéis e/ou pensões da cidade mais próxima, às expensas do empregador; a regularização dos contratos de todos os trabalhadores encontrados sem registro, com data de admissão no dia em que deixaram sua cidade de origem, bem como as respectivas rescisões dos contratos de trabalho e recolhimentos de FGTS; a garantia de retorno dos empregados ao seu local de origem às custas do empregador.

Diante do exposto, resta claramente demonstrado que os trabalhadores flagrados



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

pela fiscalização na propriedade, portanto, estavam submetidos a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação degradante, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no art. 2º-C da Lei 7998/90, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho, como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na presente ação fiscal, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravidão de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992) - que têm força cogente e caráter supralegal em relação ao ordenamento jurídico pátrio.

Ao submeter os trabalhadores à condição relatada, o empregador incidiu em graves infrações às normas de proteção do trabalho, presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XIII, e também à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, à Lei nº. 5.889 de 1973 e à NR 31 do Ministério do Trabalho.

Como se vê, no caso concreto observa-se também, com clareza, o cometimento contra os empregados de condutas indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho.

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.”

Cumpre citar também a orientação produzidas pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a seguinte:

ORIENTAÇÃO N. 04: “Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, tome irrelevante a vontade do trabalhador”.

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

“(…) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012).

Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88).

Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que “Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho”, a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes.

Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais (...)

Tal como exposto no caso em questão, o ataque à dignidade das vítimas submetidas



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

às condições degradantes de alojamento, são de tal monta que, qualquer que seja a perspectiva, a partir da qual se analise os fatos, em suas dimensões trabalhista, penal e da garantia dos direitos humanos fundamentais, não merece outra reação que não seja aquela que obriga os agentes públicos a caracterizar os fatos e puni-los a partir das ferramentas disponíveis.

Diversos foram os indicadores contidos na Instrução Normativa SIT N° 139 DE 22/01/2018, que dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo que foram observados no curso da ação fiscal, a saber:

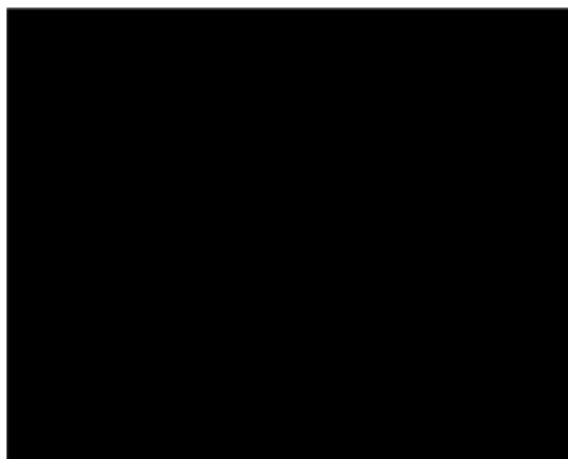
- 2.1 Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
- 2.2 Inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;
- 2.3 Ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;
- 2.5 Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- 2.6 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 2.7 Subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 2.13 Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
- 2.14 Ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 2.15 Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 2.17 Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;
- 2.18 Pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;
- 2.19 Retenção parcial ou total do salário;
- 2.20 Pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a 30 dias;
- 3.2 Supressão não eventual do descanso semanal remunerado;
- 3.3 Supressão não eventual dos intervalos intrajornada e interjornadas;
- 3.7 Trabalhador sujeito a atividades com sobrecarga física ou mental ou com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde ou da sua segurança;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao De Escravo da SRT/MG

3.8 Trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado a aferição de remuneração por produção;

Ou seja, do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que o infrator submeteu 27 (vinte e sete) empregados a condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, por submeter-lhes à condições degradantes nos alojamentos e frentes de trabalho. São vítimas os trabalhadores abaixo arrolados.



Uberaba, 28 de julho de 2020.

